

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2009

A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando que a homologação de acordo faz coisa julgada somente entre as partes, não prejudicando os interesses de terceiros;

Considerando a possibilidade conferida ao INSS de interposição de recurso das decisões homologatórias de acordo, em relação às contribuições que lhe foram devidas, no termos do Art. 832, § 4º, da CLT;

Considerando a determinação contida na parte final do Art. 832, § 3º, da CLT, no sentido de que as homologações deverão indicar “inclusive o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”;

Considerando o grande número de recursos da União em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os acordos homologados sem reconhecimento de vínculo, envolvendo relação de trabalho doméstico, dentre outros;

Considerando, por fim, a existência de acordos homologados sem que se determine a responsabilidade de cada uma das partes pelos recolhimentos fiscais pertinentes;

RECOMENDA

Aos senhores Juízes, quando da homologação de acordos, ainda que diante do reconhecimento da inexistência de qualquer recolhimento fiscal, a fixação de cláusula que estabeleça, na forma como entender cabível, a responsabilidade de cada uma das partes sobre possíveis encargos fiscais e previdenciários que possam incidir sobre o acordo. Em caso de eventual recolhimento de recurso do órgão arrecadador interessado, pelas instâncias superiores, essa definição torna-se indispensável.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2009.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Corregedor Regional